



ILUSTRÍSSIMA SENHORA VANIA DE SOUZA PINHEIRO

PREGOEIRA

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

A
PREFEITURA DE AQUIRAZ

Referente: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO PRP Nº 2020.09.08.001

A COMERCIAL ANIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES (anisia de souza lima me) empresa brasileira, com o cnpj, n.º 33.146.817/0001-21 - fone: (85) 9.9682-7090 - inscrição estadual nº 06.928412-1, situada à av. odilon guimarães, 2556 (b) – José de Alencar – Fortaleza/CE cep: 60.831-295, representada legalmente, pelo sr(a). anizia de souza lima, brasileira; natural de fortaleza/ce, nascido em 12/09/1980, solteira, empresário, portador da rg 98097189147 e cpf nº 929.047.693-15, residente e domiciliado na rua otoni sá, 185 - mangabeira - eusébio/ce cep: 61.760-000., por seu Representante Legal infra-assinado, vem respeitosamente, perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e art.47 da lei 13.303/2019 apresentar:

ESCLARECIMENTO AO EDITAL

Verifica-se, pela descrição do objeto licitado, aquisição de equipamentos para academias popular, a serem implantados em praças públicas, para a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Aquiraz, onde usa como critério menor preço por lote:

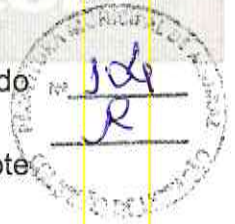
Ocorre que existem apenas dois lotes: lote 01 cota principal (ampla concorrência) e lote 02 cota reservada 20% - ME e EPP., sendo como trás o próprio objeto, academias popular, mas dentro destes lotes, trazem piso

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME



COMERCIAL ANIZ

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



emborrachados atrelados a este, sendo impossível participar, tão somente do piso ou dos equipamentos das academias.

- Não seria possível para o piso emborrachado fazer um outro lote em separado?
- Qual a fundamentação legal para os itens confeccionados em metalon e não em outro material?
- Qual a fundamentação legal para acoplar os itens confeccionados em metalon juntamente com piso emborrachados, sendo um originário de matérias primas completamente distintas?

Da restrição à competitividade pela escolha do tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE com itens acoplados de natureza distinta vislumbra-se a prática de menor preço por LOTE. Trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestadas empresas de ramos diferentes.

Assim sendo refuta-se, neste caso, a prática de preço por lote contida no presente edital unindo objetos distintos no mesmo lote e ofendendo aos princípios da isonomia e restrição a competitividade.

Permanecendo como está a Administração restringirá a competição e perderá a oportunidade de ampliar a concorrência, o que sabemos não fazer parte dos princípios gerais das licitações. Quanto mais divisíveis os lotes com objetos de naturezas compatíveis, melhor preço a Administração terá para adjudicar, além de atentar também ao princípio da legalidade.

Importante salientar que respeitando a legislação, a empresa para fornecer todos os objetos licitados terá que constar no rol de atividades no contrato social, o que fatalmente frustrará a competição mais ainda.

Reza o § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, in verbis: "As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

É entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que na mesma esteira refuta a prática de preço global, in verbis:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME



aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único e por preço global como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto discorre:

"(...) o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

Outrossim, confecção de academias, e confecção de pisos emborrachados são materiais distintos que necessitam de equipamentos diferentes para confecção e que de forma alguma podem ser licitadas em um mesmo lote, desrespeitando a legislação vigente e impossibilitando a busca da proposta mais vantajosa, já que uma empresa ou metalúrgica precisaria terceirizar os itens em borracha com uma empresa de borracha e vice-versa. Isso geraria um custo maior para a Administração pública que pode licitar itens em lotes distintos e adjudicar realmente pelo menor preço.

Caso a Administração Pública entenda que as previsões invocadas devam ser mantidas no Edital pode dificultar ou até mesmo inviabilizar os objetivos da licitação que é assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta, esse fato por si só permite entender pela irregularidade da exigência.

V- DO PEDIDO

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, requer que Vossa senhoria se digne receber o presente esclarecimento acolhendo para rever os Atos deste Órgão, como possibilita a lei, e , por justiça , e , em especial, para que retifique o texto do edital, notadamente:

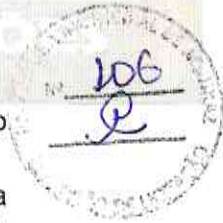
1. Que seja a retirada do lote o piso em borracha.

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME



COMERCIAL ANIZ

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO



2. Que seja reorganizada os itens e colocado as devidas justificativas no termo de referência conforme determina a lei.
3. Que seja revisto se somente o metalon atende aos interesses da administração e colocado as devidas justificativas no termo de referência conforme determina a lei.
4. Ou caso seja modificado e aceite nossos questionamentos que seja refeita o termo de referência, possibilitando a ampla concorrência.

Nestes Termos,

Pede espera retorno

Fortaleza, 30 de setembro de 2020.

ANISIA DE SOUZA LIMA-ME

Av. Odilon Guimarães, 2556 (B) - José de Alencar - Fortaleza/CE CEP: 60.831-295
Fone: (85) 9.8175-9741 E-mail: comercialaniz@outlook.com CNPJ: 33.146.817/0001-21